



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18347/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui a Política Municipal de Proteção e Atenção à Pessoa com Diabetes no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a **Política Municipal de Proteção e Atenção à Pessoa com Diabetes** no Município de Maringá, com a finalidade de promover ações de prevenção, conscientização, acolhimento, inclusão social, educação em saúde e melhoria da qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com Diabetes Mellitus.

Art. 2.º Constituem diretrizes da Política Municipal de Proteção e Atenção à Pessoa com Diabetes:

I - promover ações de prevenção, conscientização, diagnóstico precoce e educação em saúde relacionadas ao Diabetes Mellitus;

II - incentivar o acompanhamento contínuo das pessoas com diabetes, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;

III - fomentar a adoção de medidas destinadas à prevenção das complicações decorrentes da doença;

IV - estimular ações voltadas à promoção de hábitos de vida saudáveis, incluindo alimentação equilibrada e prática regular de atividades físicas;

V - promover a inclusão social das pessoas com diabetes, assegurando o respeito às suas necessidades específicas;

VI - incentivar a articulação entre os órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais organizações voltadas à atenção às pessoas com diabetes.

Art. 3.º São objetivos da Política Municipal de Proteção e Atenção à Pessoa com Diabetes:

I - contribuir para a redução da incidência e das complicações decorrentes do diabetes;

II - ampliar o acesso da população à informação sobre prevenção, diagnóstico e tratamento da doença;

III - incentivar o acompanhamento multiprofissional das pessoas com diabetes;

IV - fortalecer ações voltadas ao autocuidado e à educação em saúde;

V - promover a integração entre os serviços públicos e as instituições que atuam na

prevenção, assistência e apoio às pessoas com diabetes.

Art. 4.º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá desenvolver, dentre outras, as seguintes ações:

I - promover campanhas educativas e de conscientização dirigidas à população;

II - realizar palestras, cursos, oficinas e outras atividades de orientação sobre prevenção, tratamento e controle do diabetes;

III - incentivar a capacitação permanente dos profissionais da rede municipal de saúde e educação quanto ao atendimento às pessoas com diabetes;

IV - estimular a criação de grupos de educação em saúde destinados às pessoas com diabetes e seus familiares;

V - promover ações de incentivo à alimentação saudável, à prática regular de atividades físicas e ao autocuidado;

VI - fomentar a celebração de parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de programas e projetos relacionados à prevenção e ao tratamento do diabetes.

Art. 5.º Nas ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverá ser observado o respeito às necessidades específicas das pessoas com diabetes, especialmente quanto ao monitoramento glicêmico, à administração dos medicamentos prescritos e à alimentação necessária ao controle da doença, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá promover, no âmbito da rede municipal de ensino, ações de orientação e conscientização destinadas ao acolhimento de estudantes com diabetes, observadas as competências dos profissionais da educação e da saúde.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* poderão contemplar:

I - orientações sobre os sinais e sintomas das alterações glicêmicas;

II - procedimentos básicos de acolhimento em situações de emergência até a chegada de atendimento especializado;

III - incentivo à integração entre escola, família e equipe de saúde responsável pelo acompanhamento do estudante;

IV - ações educativas voltadas à promoção da inclusão e ao combate à discriminação.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá incentivar, no âmbito da rede municipal de saúde, ações de educação permanente destinadas às pessoas com diabetes e seus familiares, compreendendo, entre outras:

I - orientações sobre alimentação adequada e prática regular de atividades físicas;

II - incentivo ao autocuidado e à adesão ao tratamento;

III - informações sobre monitoramento glicêmico e utilização correta dos medicamentos prescritos;

IV - orientações voltadas à prevenção das complicações relacionadas ao diabetes;

V - acompanhamento multiprofissional, sempre que possível, conforme protocolos clínicos e disponibilidade da rede pública de saúde.

Art. 8.º O Poder Executivo poderá promover campanhas permanentes de conscientização sobre os sinais e sintomas do diabetes, visando ao diagnóstico precoce, à redução das complicações da doença e ao incentivo ao tratamento adequado.

Art. 9.º Ficam instituídas a **Semana Municipal de Conscientização e Prevenção do Diabetes** e a **Semana Municipal de Conscientização sobre o Diabetes Infantil**, a serem realizadas, anualmente, na semana que compreender o dia **14 de novembro**, data em que se celebra o Dia Mundial do Diabetes.

§ 1.º A **Semana Municipal de Conscientização e Prevenção do Diabetes** e a **Semana Municipal de Conscientização sobre o Diabetes Infantil** ficam incluídas no Calendário Oficial do Município.

§ 2.º Durante a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção do Diabetes poderão ser promovidas, entre outras, as seguintes ações:

- I - campanhas educativas;
- II - palestras e atividades de orientação;
- III - ações de incentivo ao diagnóstico precoce;
- IV - eventos esportivos e atividades de promoção da saúde;
- V - divulgação de informações sobre prevenção, tratamento e controle do diabetes;
- VI - outras iniciativas voltadas à conscientização da população.

§ 3.º A Semana Municipal de Conscientização sobre o Diabetes Infantil tem por objetivos:

- I - promover a conscientização da população acerca do Diabetes *Mellitus* Tipo 1 e de outras formas de diabetes que acometem crianças e adolescentes;
- II - divulgar informações corretas e baseadas em evidências científicas sobre sintomas, diagnóstico precoce, tratamento e qualidade de vida das pessoas com diabetes;
- III - estimular a identificação precoce dos sinais da doença, contribuindo para a redução de complicações decorrentes do diagnóstico tardio;
- IV - orientar pais, responsáveis, professores, profissionais da educação, profissionais da saúde e a comunidade em geral sobre os cuidados relacionados ao diabetes infantil;
- V - incentivar ações educativas voltadas à promoção da saúde e de hábitos de vida saudáveis;
- VI - combater a desinformação, o preconceito e o estigma relacionados às crianças e adolescentes diagnosticados com diabetes.

§ 4.º Durante a Semana Municipal de Conscientização sobre o Diabetes Infantil, poderão ser promovidas, pelo Poder Público, em parceria com instituições públicas e privadas, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, universidades, hospitais, associações e demais organizações interessadas, ações como:

- I - palestras, seminários, oficinas e rodas de conversa;
- II - campanhas educativas e de orientação à população;
- III - distribuição de materiais informativos;
- IV - iluminação de prédios públicos com a cor azul, quando possível;
- V - divulgação de informações por meios físicos e digitais;
- VI - ações educativas nas unidades escolares, respeitada a autonomia administrativa dos órgãos competentes;
- VII - eventos destinados à orientação de familiares, cuidadores e profissionais da educação acerca dos sinais de alerta, acolhimento e convivência com crianças diagnosticadas com diabetes.

Art. 10. Para a implementação das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, fundações, hospitais, associações de pacientes e demais organizações que desenvolvam atividades relacionadas à prevenção, ao tratamento, à pesquisa e à assistência às pessoas com diabetes, observada a legislação vigente.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei n. 6.501, de 17 de março de 2004.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 12 de agosto de 2026.

LUIZ NETO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Martins Camargo, Vereador**, em 08/09/2026, às 13:57, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0472411** e o código CRC **A39AED04**.